



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11051.000460/96-29
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.150
RECURSO Nº : 120.281
RECORRENTE : FCC FORNECEDORA DE COMPONENTES PARA
CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18
(DECRETO Nº 550/92) – O Regulamento de Origem das
Mercadorias do MERCOSUL somente se aplica aos casos previstos
no artigo 2º do Decreto nº 1.568/95.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO,
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HELIO FERNANDÓ RODRIGUES SILVA
e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausentes os Conselheiros
LUIS ANTONIO FLORA e UBALDO CAMPELLO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.281
ACÓRDÃO Nº : 302-34.150
RECORRENTE : FCC FORNECEDORA DE COMPONENTES PARA
CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 06/09/96, pela Inspeção da Receita Federal no Chuí – RS, o Auto de Infração de fls. 01 a 07, no valor de R\$ 13.467,43, incluindo Imposto de Importação, Juros de Mora do II e Multa do II (100% – art. 4º da Lei nº 8.218/91). Os fatos foram assim descritos, resumidamente:

“ALADI/MERCOSUL

“Falta de recolhimento do II, em decorrência de perda do direito de redução, conforme artigos 10, 16 e 22 do Regulamento de Origem das Mercadorias no Mercado Comum do Sul (Anexo I ao Decreto 1.568/95).

Em ato de revisão aduaneira constatou-se que as mercadorias importadas através das Declarações de Importação 008119, 008220 e 008316, registradas em 27/11/95, 30/11/95 e 04/12/95, respectivamente, foram produzidas na Argentina, exportadas para o Uruguai (conforme Certificados de Origem que instruíram as DI retromencionadas) e numa outra negociação exportadas para o Brasil por uma empresa uruguaia (conforme faturas que também instruíram as Declarações de Importação). Os referidos Certificados de Origem amparam apenas a negociação entre Argentina e Uruguai.”

Os documentos relativos às importações em tela encontram-se às fls.

08 a 37. *pel*

RECURSO Nº : 120.281
ACÓRDÃO Nº : 302-34.150

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração (fls. 01), a interessada apresentou, por seu procurador (procuração de fls. 45), em 04/10/96, impugnação tempestiva (fls. 39 a 44), com as seguintes razões, em resumo:

- não resta dúvida para o Fisco de que a mercadoria importada é a mesma documentada, e de que foi produzida na Argentina, país que, juntamente com o Uruguai, Paraguai e Brasil, são membros do MERCOSUL;

- nenhum dos dispositivos legais mencionados no Auto de Infração tem o condão de indicar o dispositivo infringido pela litigante, responsável pela perda do direito de redução;

- a mercadoria em questão foi objeto do Acordo de Complementação Econômica nº 18 (Decreto nº 550/92), logo o tratamento tributário a ela relativo é o previsto neste Acordo, conforme o art. 101 do RA;

- o art. 10 do Regulamento de Origem das Mercadorias no Mercado Comum do Sul (Anexo I ao Decreto 1.568/95) é de clareza ímpar – para que as mercadorias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, elas deverão ter sido expedidas diretamente do Estado-Parte exportador para o Estado-Parte importador; a documentação que instruiu os despachos mostra que a mercadoria em questão não passou pelo território de nenhum país não participante do MERCOSUL, portanto não houve a intervenção de outro país não integrante do MERCOSUL;

- quanto ao art. 16, não cabe à Receita Federal fiscalizar a entidade autorizada no exterior, ou questionar sobre a numeração, registro ou arquivo dos certificados de origem, sendo que estes encontram-se dentro do prazo de validade (180 dias);

- sobre o art. 22, o Fisco não aponta ter havido falsificação ou adulteração dos certificados de origem, nem aponta especificamente em que os presentes certificados de origem não se ajustam às disposições contidas no presente Regulamento ou normas complementares, nem explica porque a impugnante perdeu o direito à redução; a TEC é tarifa negociada internacionalmente entre os países do MERCOSUL, não se trata de redução ou isenção cujo direito possa ser perdido por força de não utilização do produto em finalidade condicionada;

- não procede a exigência contida no Auto de Infração, tendo em vista o Oitavo Protocolo Adicional ao ACE nº 18, assinado pelo Brasil, Argentina Paraguai e Uruguai, anexo ao Decreto nº 1.568/95, em seus artigos 1º e 2º, pois nem o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.281
ACÓRDÃO Nº : 302-34.150

produto em tela nem seus componentes estão em processo de convergência à TEC, não existe medida de política comercial diferente aplicada às mercadorias por qualquer dos Estados-Partes, e não existe nenhuma decisão da Comissão de Comércio do MERCOSUL incluindo-as no âmbito de aplicação das disposições do Regulamento de Origem das Mercadorias no MERCOSUL que exija a certificação e comprovação de origem;

- o produto em questão é considerado originário do MERCOSUL por ser elaborado integralmente no território da Argentina, país signatário e parte do MERCOSUL, sendo utilizada na sua elaboração única e exclusivamente matéria prima originária deste Estado-Parte – art. 3º, letra “a”, Anexo I, do Regime Geral de Origem;

- segundo o art. 14 do Regulamento de Origem, o certificado de origem deve acompanhar as mercadorias em todos os casos sujeitos à aplicação de normas de origem, de acordo com o art. 2º do presente Regime, logo é documento dispensável no caso em tela, que não se encontra no âmbito de aplicação do referido artigo;

- quanto à multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes tem jurisprudência firmada no sentido de que não cabe a aplicação de multas moratórias e juros tanto no curso do despacho aduaneiro quanto por ocasião da revisão aduaneira;

- existem atos administrativos normativos da Receita Federal no sentido de que descabe a aplicação de penalidades no caso de classificação ou utilização de alíquota indevida nas Declarações de Importação, já que tais incorreções não constituem infração à legislação tributária.

Ao final, requer seja considerada válida e eficaz a presente impugnação, para elidir no todo a exigência do crédito tributário pretendido.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 25/03/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS exarou a Decisão DRJ/PAE nº 04/018/99 (fls. 48 a 59), com o seguinte teor, em resumo:

- o art. 4º do ACE 18 previu que o programa de desgravação progressiva beneficiaria os produtos originários dos países signatários e compreendidos no universo tarifário, sendo o Regime Geral de Origem estabelecido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.281
ACÓRDÃO Nº : 302-34.150

em seu Anexo I que, com as alterações trazidas pelos Protocolos posteriores, vigorou até a assinatura do 8º Protocolo Adicional (Decreto nº 1.568/95); este instituiu, em seu Anexo I, o Regulamento de Origem do MERCOSUL, vigente até o momento;

- com a implantação da TEC (Decreto nº 1.767/95), foram uniformizadas as tarifas do II a serem adotadas no comércio dos países do MERCOSUL com terceiros países; quanto ao comércio entre os países do MERCOSUL, e de mercadorias deles originárias, prevalece a preferência tarifária negociada no ACE 18, exceto nos casos de mercadorias incluídas nas Listas de Exceções e outras exclusões previstas neste Acordo;

- todavia, para que a importação se beneficie do tratamento preferencial, deve ser comprovado que a mercadoria é originária de país integrante deste mercado comum, exigência esta decorrente não somente das regras próprias do referido Acordo, mas principalmente do disposto no Artigo Sétimo do Regime Geral da ALADI (Resolução nº 78 – Decreto nº 98.874/90);

- a interessada alega que no caso em tela não haveria necessidade de apresentação do certificado de origem, pois as importações não se enquadram no disposto no art. 2º do Regulamento de Origem do MERCOSUL; entretanto, embora a redação deste artigo possa dar margem a esta interpretação, na prática inexistente controvérsia, sendo o assunto objeto de diversas deliberações dos países do MERCOSUL, a seguir relacionadas;

- na 2ª Reunião Plenária do Comitê Técnico nº 02, da Comissão de Comércio do MERCOSUL, realizada de 05 a 09/06/95, em Foz do Iguaçu – PR, cujas conclusões constam da Ata nº 02/95, divulgada no Boletim Central SRF nº 101/95, onde consta que no referido encontro “acordou-se em exigir o certificado de origem para todas as mercadorias que usufruam de tratamento preferencial”;

- a Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº 11/97, com base na Diretiva nº 12/96, da Comissão de Comércio do MERCOSUL, de 30/08/96, também estabelece, em seu art. 12, a exigência do certificado de origem para qualquer mercadoria importada para a qual se pretenda usufruir dos benefícios do Acordo;

- o 22º Protocolo Adicional ao ACE 18, de 06/08/98 (Decreto nº 2.874/98), em seu Anexo 1, especificou os produtos sujeitos ao Regime de Origem do MERCOSUL, nos termos do 8º Protocolo Adicional ao ACE nº 18, e estabeleceu que, até 1º/01/99, os países signatários poderiam solicitar o cumprimento do citado Regime para os itens tarifários não incluídos na lista constante deste Anexo (artigos 1º a 3º); *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.281
ACÓRDÃO Nº : 302-34.150

- o Conselho do Mercado Comum, nos termos da Decisão MERCOSUL/CMC/DEC nº 21/98 (divulgada pela Circular CECEX nº 43/98), art. 4º, decidiu que “até 30/12/2000, os Estados-Partes poderão requerer o cumprimento do Regime de Origem do MERCOSUL, de acordo com os VIII e XXII Protocolos Adicionais ao ACE 18, para todo o comércio intra-zona;

- assim, persiste a necessidade de apresentação de certificado de origem nas importações da espécie, considerando-se ainda que a exigência é coerente com as normas internas referentes à matéria, em especial os artigos 131 e 434 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;

- conforme o art. 134 do Regulamento Aduaneiro, fundamentado no art. 179 do CTN, a isenção ou redução do imposto será efetivada por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão; no caso em tela, o procedimento adotado pela impugnante foi considerado contrário ao que determinam os artigos 10, 16 e 22 do Regulamento de Origem do MERCOSUL;

- está correto o entendimento da fiscalização, já que o benefício pleiteado não é cabível, pois o tratamento preferencial estabelecido no ACE nº 18 somente se aplica às mercadorias originárias e expedidas diretamente do Estado-Parte Exportador, o que não ocorreu no caso em tela (art. 10 do Regulamento de Origem do MERCOSUL);

- assim, há que ser comprovada, antes de mais nada, a origem da mercadoria, mediante a apresentação do certificado de origem emitido por entidade competente do país exportador, em modelo próprio do MERCOSUL, de acordo com as regras consolidadas no Regulamento de Origem do MERCOSUL (art. 14);

- portanto, para a utilização do benefício, estabelecido no ACE nº 18, a mercadoria deve ser procedente e originária do país exportador, para que sejam atendidos, concomitantemente, os preceitos dos artigos 10 e 14 do Regulamento de Origem do MERCOSUL; este posicionamento foi adotado pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª Região Fiscal, na solução do processo de consulta n.º 13005.000313/98-65 (DOU de 23/11/98);

- a interessada não preencheu as condições para fruição do benefício, já que a mercadoria é procedente do Uruguai e originária da Argentina; além disso os Certificados de Origem apresentados foram emitidos no âmbito do Acordo APCE nº 01 (ex CAUCE), em formulário da ALADI, e assim não se prestariam, de qualquer forma, para comprovar o cumprimento dos requisitos de origem do MERCOSUL; *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.281
ACÓRDÃO Nº : 302-34.150

- assim, conforme o art. 135 do Regulamento Aduaneiro, deve ser exigido o crédito tributário correspondente;

- quanto à multa do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, deve ser considerado o art. 106, incisos I e II, "a", do CTN, e portanto impõe-se aplicar ao caso concreto o teor do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, exigindo-se o Imposto de Importação acrescido apenas dos encargos legais, a partir da data do registro da DI;

- especificamente em relação aos juros de mora, o art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/79 estabelece que os mesmos são devidos inclusive durante a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário.

Assim, o lançamento foi considerado procedente em parte, mantendo-se a exigência do II acrescido de juros e multa de mora.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente notificada da Decisão (fls. 62), a interessada apresentou, em 21/05/99, por seu procurador (procuração de fls. 45), recurso tempestivo (fls. 65 a 75). Às fls. 73 consta cópia da guia de recolhimento relativa ao depósito recursal. A peça de defesa reprisa as razões contidas na impugnação.

DAS CONTRA-RAZÕES DA PFN

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de apresentar suas contra-razões, tendo em vista que o valor do crédito tributário está abaixo do limite fixado pela Portaria MF nº 260/95 (fls. 76).

É o relatório. *pl*

RECURSO Nº : 120.281
ACÓRDÃO Nº : 302-34.150

VOTO

Trata o presente processo da importação de mercadoria originária da Argentina e procedente do Uruguai, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18 (Decreto nº 550/92), cujo benefício de redução do Imposto de Importação foi cortado, tendo em vista que os certificados de origem apresentados só amparavam a operação efetuada entre Argentina e Uruguai.

Antes de mais nada, cabe investigar as razões que motivaram a autuação, ou seja, determinar qual a infração cometida pela interessada. Analisando-se o enquadramento legal constante do Auto de Infração (fls. 02), verifica-se que os dispositivos legais elencados – artigos 87, inciso I, 89, inciso II, 99 a 103, 111, 112, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 – apenas dizem respeito a procedimentos a serem adotados, no caso de infração às normas contidas no citado Regulamento. Na descrição dos fatos, também às fls. 02, encontra-se a menção aos artigos 10, 16 e 22, do Regulamento de Origem das Mercadorias no Mercado Comum do Sul (Anexo I ao Decreto 1.568/95), que embasariam a perda da redução.

O artigo 10, acima, estabelece, *verbis*:

“Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, elas deverão ter sido expedidas diretamente do Estado-Parte exportador para o Estado-Parte importador. A esses efeitos se considera expedição direta:

- a) as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do MERCOSUL;
- b) as mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância de autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:
 - i) o trânsito estiver justificado por razões geográficas ou por considerações referentes a requerimento de transporte;
 - ii) não estiverem destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.281
ACÓRDÃO Nº : 302-34.150

iii) não sofram, durante o transporte ou depósito, nenhuma operação diferente das de carga ou descarga ou manipulação para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

c) poderá aceitar-se a intervenção de operadores de outro país desde que, atendidas as disposições de “a” e “b”, exista fatura comercial emitida pelo interveniente e o Certificado de Origem emitido pelas autoridades do Estado-Parte exportador.”

Como a autuação não especifica qual o item infringido, e as operações em tela atendem perfeitamente à exigência de expedição direta contida no item “a”, sem ferirem os demais itens, pressupõe-se que a suposta infração diga respeito à origem da mercadoria. Sobre o tema, o conceito de “mercadoria originária” encontra-se no artigo 3º do mesmo Anexo I ao Decreto nº 1.568/95, que estatui, *verbis*:

“Serão considerados originários:

a) os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um dos Estados-Partes, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais originários dos Estados-Partes;”

No caso em exame o produto é originário, eis que de fabricação argentina, país integrante do MERCOSUL, e foi expedido diretamente do Estado-Parte exportador – Uruguai, para o Estado-Parte importador – Brasil. Assim, não foi configurada infração relativa a este artigo.

O artigo 16 do mesmo Anexo I ao Decreto nº 1.568/95, citado pela autuação, estabelece, *verbis*:

“Os Certificados de Origem emitidos pelas entidades autorizadas deverão respeitar um número de ordem correlativa e permanecer arquivados na entidade certificadora durante um período de 2 (dois) anos, a partir da data de emissão. Tal arquivo deverá incluir também todos os antecedentes relativos ao certificado emitido como também aqueles relativos à declaração exigida, de conformidade com o estabelecido no artigo anterior.

As entidades autorizadas manterão um registro permanente de todos os certificados de origem emitidos, o qual deverá conter como mínimo o número do certificado, o requerente do mesmo e a data de sua emissão. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.281
ACÓRDÃO Nº : 302-34.150

Os Certificados de Origem terão um prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias e deverão ser emitidos exclusivamente em formulário anexo, que carecerá de validade caso não esteja devidamente preenchido em todos os seus campos.”

Também com relação a este artigo, a autuação não especifica qual a infração cometida. Levando-se em conta que os mandamentos contidos nos dois primeiros parágrafos do citado artigo são dirigidos às entidades autorizadas a emitir os Certificados de Origem, conclui-se que a infração esteja vinculada ao último parágrafo do artigo. Nesse caso, uma vez que os certificados de origem em questão encontravam-se dentro do prazo de validade à época do desembarço aduaneiro, e tendo em vista que todos os seus campos estão preenchidos, deduz-se que a infração consistiria em não terem sido eles emitidos no formulário anexo ao Decreto nº 1.568/95.

Sobre esta suposta infração, cabe ressaltar que os certificados de origem constantes do presente processo cobrem a operação efetuada entre Argentina e Uruguai, ao amparo do APCE nº 1 (Ex-CAUCE), não se relacionando com a operação objeto dos autos, ao amparo do ACE 18. Portanto, não há que se falar em inadequação de formulário. Resta entender que a infração se refira à falta de certificados de origem para as operações em tela. Nesse caso, é conveniente que se indague primeiramente sobre a obrigatoriedade de apresentação destes certificados, o que será feito mais adiante.

Cabe analisar, finalmente, o art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 1.568/95, que estatui, verbis:

“Quando se comprovar que os certificados emitidos por uma entidade autorizada não se ajustam às disposições contidas no presente Regulamento, ou a suas normas complementares, ou se verificar a falsificação ou adulteração de certificados de origem, o país recebedor das mercadorias amparadas por esses certificados poderá adotar as sanções que estimar procedentes para preservar seu interesse fiscal ou econômico.

As entidades emissoras de certificados de origem serão co-responsáveis com o solicitante no que se refere à autenticidade dos dados contidos no Certificado de Origem e na declaração mencionada no Artigo 16, no âmbito da competência que lhe foi delegada.

Esta responsabilidade não poderá ser imputada quando uma entidade emissora demonstrar ter emitido o certificado de origem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.281
ACÓRDÃO Nº : 302-34.150

com base em informações falsas providas pelo solicitante, o qual está fora das práticas usuais de controle a seu cargo.”

Quanto a este artigo, cabe a mesma observação já apresentada em relação ao artigo 16, ou seja: não existem no presente processo certificados de origem que amparem as importações em tela. Portanto, não há que se falar em certificados não ajustados ao citado Regulamento, ou falsificados, ou adulterados.

Assim sendo, a base legal contida no Auto de Infração não é suficiente para que se visualize a configuração de infração que acarrete a perda do benefício pleiteado.

Posteriormente, o julgador monocrático vem em socorro à autuação, reforçando a acusação com novos dispositivos legais, que não constaram do Auto de Infração. Este procedimento configura alteração da fundamentação legal, sem que tenham sido adotadas as formalidades previstas no art. 18, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, o que por si só ensejaria a nulidade da decisão, a teor do art. 59, inciso II, também do Decreto nº 70.235/72. Entretanto, tendo em vista o parágrafo 3º do último artigo citado, deixarei de pronunciar tal nulidade, e passarei a analisar a decisão de primeira instância.

Cabe destacar, antes de mais nada, o brilhantismo da decisão monocrática, que expressa sem dúvida conhecimento profundo sobre a matéria objeto do presente processo.

O enquadramento legal constante do Auto de Infração deixa de contemplar o principal ponto da questão, trazido à tona pela impugnação: a obrigatoriedade de apresentação do certificado de origem relativamente às operações em tela, o que estaria configurado pela sua sujeição ao Regime Geral de Origem contido no Anexo I do Decreto nº 1.568/95.

A autoridade julgadora singular, visando suprir o embasamento legal relativo a este ponto, inova trazendo o Artigo Sétimo do Regime Geral de Origem da ALADI (Resolução ALADI nº 78 – Decreto nº 98.874/90). Entretanto, o Artigo Doze do mesmo Regime Geral de Origem estabelece que este será aplicado em caráter supletivo com relação aos acordos de alcance parcial nos quais não se adotem normas específicas em matéria de origem. Ora, as operações em questão, realizadas entre novembro e dezembro de 1995, foram efetuadas ao amparo do AAP-CE nº 18, cujo regime de origem específico foi estabelecido pelo Oitavo Protocolo Adicional, recepcionado pelo Direito brasileiro por meio do Decreto nº 1.568, de 21/07/95. Portanto, é ao ACE 18 que se deve recorrer para a verificação da obrigatoriedade de apresentação do certificado de origem, no presente caso. *ps*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.281
ACÓRDÃO Nº : 302-34.150

Sobre esta questão, o artigo 2º do Decreto nº 1.568/95 é claro ao estabelecer:

“O regime geral de origem incluído no Regulamento a que se refere o artigo anterior vigorará a partir do primeiro dia de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco para todos os produtos amparados pelo art. 2º do Regulamento Geral de Origem registrado como Anexo I do presente Protocolo e os produtos do Regime de Adequação que, pelas alíquotas praticadas, estiverem enquadrados como exceção à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL. Serão aplicados a tais produtos, além do referido regime geral, os requisitos específicos de origem registrados no Anexo II deste Protocolo.”

Por sua vez, o art. 2º do Regulamento Geral de Origem registrado como Anexo I do Oitavo Protocolo estabelece, *verbis*:

“As disposições deste Regulamento serão aplicáveis nos seguintes casos:

- produtos que estejam em processo de convergência à Tarifa Externa Comum;
- produtos sujeitos à Tarifa Externa Comum, mas cujos insumos, partes, peças e componentes estejam em processo de convergência, salvo os casos em que o valor total dos insumos extrazona não supere 40% do valor FOB total do produto final;
- medidas de política comercial diferentes aplicadas por um ou mais Estados-Partes; e
- em casos excepcionais a serem decididos pela Comissão de Comércio do MERCOSUL.

O produto objeto do presente processo – ACETONA (DIMETILCETONA), código TAB 2914.11.0000 – não se enquadra em qualquer das hipóteses acima, portanto não está sujeito ao presente Regime Geral de Origem. Esta conclusão indica que efetivamente não havia obrigatoriedade, quanto às operações em tela, de apresentação de certificado de origem.

A decisão monocrática, em seu item 11, reconhece que a redação do art. 2º, acima, dá margem a esta interpretação, adotada pela interessada. Entretanto, *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.281
ACÓRDÃO Nº : 302-34.150

alega que, na prática, inexistente controvérsia a respeito, já que o assunto foi objeto de diversas deliberações por parte dos países integrantes do MERCOSUL. A primeira deliberação citada diz respeito a conclusões firmadas em Reunião Plenária, divulgadas no Brasil por meio do Boletim Central SRF nº 101, de 22/06/95. Ora, Boletim Central não é norma cogente. Além disso, é de circulação restrita às dependências da Receita Federal, não sendo publicado em Diário Oficial, para conhecimento do público em geral. Em seguida são citados a Portaria Interministerial MICT/MF/MRE nº 11, de 21/01/97, o Vigésimo Segundo Protocolo Adicional ao ACE 18 – Decreto nº 2.874, de 10/12/98, e a Decisão MERCOSUL/CMC/DEC nº 21/98, todos posteriores às datas de ocorrência dos fatos geradores em questão (novembro e dezembro de 1995).

Assim, baseando-se em tais atos, o julgador monocrático conclui que havia, no caso em tela, a obrigatoriedade de apresentação dos certificados de origem, e segue inovando, ao citar os artigos 134 e 135 do Regulamento Aduaneiro, e o art. 14 do Regulamento de Origem do MERCOSUL.

Este último merece ser citado, para que não parem dúvidas sobre a questão:

“O certificado de origem é o documento que permite comprovar a origem das mercadorias, devendo acompanhar as mesmas em todos os casos sujeitos à aplicação de normas de origem, de acordo com o Artigo 2º do presente Regime, salvo nos casos previstos no Artigo 4º. ...” (grifei).

Assim sendo, uma vez que o produto em tela, como já foi visto, não está enquadrado no art. 2º do Regime de Origem do MERCOSUL, não há obrigatoriedade de apresentação de certificado de origem para as operações objeto do presente processo.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11051.000469/96-29

Recurso nº : 120.281

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.150.

Brasília-DF, 01/03/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 15/03/00

LUCIANA CORTEZ ROES PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional